

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1444735 - SP
(2019/0032320-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : JUREMA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522
**EMBARGADO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES
DE CANA DE BARRA BONITA E REGIAO**
**ADVOGADOS : BENEDITO ANTÔNIO STROPPA - SP069283
TATIANA STROPPA - SP210003
JANAINA MILENE COALHA - SP355855
PRISCILLA STROPPA - SP358428**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 pressupõe que a interposição do recurso possa ser tida como abusiva ou protelatória. No caso em tela, não se vislumbra a hipótese de penalizar a parte agravante.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.735 - SP
(2019/0032320-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : JUREMA AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE
CANA DE BARRA BONITA E REGIAO
ADVOGADOS : BENEDITO ANTÔNIO STROPPIA - SP069283
TATIANA STROPPIA - SP210003
JANAINA MILENE COALHA - SP355855
PRISCILLA STROPPIA - SP358428

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JUREMA AGRONEGOCIOS LTDA**, contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, assim ementado (fl. 446, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Na espécie, a Corte a quo concluiu que a restituição do capital com incidência de correção monetária está em consonância com o estatuto da cooperativa, não havendo vedação à atualização. A modificação de tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nos enunciados contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.

Nos presentes aclaratórios (fls. 455/456, e-STJ), a embargante alega ter ocorrido *omissão* no acórdão ora embargado, pois deixou de enfrentar o § 4º do art. 1.021 do CPC, que prevê a condenação do agravante ao pagamento de multa.

Impugnação às fls. 459/463 (e-STJ).

É o relatório

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.735 - SP
(2019/0032320-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 pressupõe que a interposição do recurso possa ser tida como abusiva ou protelatória. No caso em tela, não se vislumbra a hipótese de penalizar a parte agravante.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, porém, sem efeitos infringentes.

1. Inicialmente, aponta-se não subsistir o pedido de aplicação da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

No ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a aplicação da referida penalidade quando manejado o recurso previsto em lei, sendo a conduta de *per si* insuficiente para demonstrar o intento protelatório.

Sobre o tema, colaciona-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
(...)

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o

que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No caso em tela, não se vislumbra caráter protelatório na oposição do recurso de agravo interno de fls. 422/432, e-STJ, razão pela qual se reputa descabida a imposição da multa disposta no art. 1021, § 4º, do CPC/2015.

2. Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de se aplicar a multa prevista no artigo 1026, § 2º, do NCPC, pois, em se tratando de primeiros embargos de declaração que não ostentam caráter manifestamente protelatórios, pressuposto para aplicação da medida, descabida a sua incidência neste momento.

No entanto, desde já se adverte que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa citada.

3. Do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 1.444.735 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0032320-8

Número de Origem:
10030307520168260063

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BARRA BONITA
E REGIAO**

**ADVOGADOS : BENEDITO ANTÔNIO STROPPIA - SP069283
TATIANA STROPPIA - SP210003
JANAINA MILENE COALHA - SP355855
PRISCILLA STROPPIA - SP358428**

AGRAVADO : JUREMA AGRONEGOCIOS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JUREMA AGRONEGOCIOS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

**EMBARGADO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BARRA BONITA
E REGIAO**

**ADVOGADOS : BENEDITO ANTÔNIO STROPPIA - SP069283
TATIANA STROPPIA - SP210003
JANAINA MILENE COALHA - SP355855
PRISCILLA STROPPIA - SP358428**

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020